

Legislação

Diploma - Portaria n.º 5/2021, de 6 de janeiro

Estado: vigente

Resumo: Procede à atualização do valor de referência anual da componente base da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho.

Publicação: Diário da República n.º 3/2021, Série I de 2021-01-06, páginas 14 - 15

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 5/2021, de 6 de janeiro

Dando continuidade às políticas sociais de melhoria na proteção das prestações sociais dirigidas às pessoas com deficiência, o XXII Governo procede à atualização dos valores de referência da componente base da prestação social para a inclusão (PSI) definida e regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro, alterado pela [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de dezembro, e pelos [Decretos-Leis n.ºs 33/2018](#), de 15 de maio, e [136/2019](#), de 6 de setembro.

O n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma legal prevê a atualização anual do valor de referência anual da componente base nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º da [Lei n.º 53-B/2006](#), de 29 de dezembro.

Tendo em conta que o n.º 2 do artigo 6.º da referida lei remete para a forma de atualização do indexante dos apoios sociais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º da mesma lei, o valor anual da componente base da PSI para 2020 é atualizado em 0,70 %.

Por seu turno, o artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro, prevê a atualização do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho. O valor do mínimo de existência, definido pelo artigo 70.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, constitui o referencial para a definição do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho. Atendendo a que, pela sua idêntica natureza e objetivo de combate à pobreza, o valor de referência do complemento da prestação social para a inclusão está associado ao valor de referência do complemento solidário para idosos:

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, 20.º e 21.º do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro, alterado pela [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de dezembro, e pelos [Decretos-Leis n.ºs 33/2018](#), de 15 de maio, e [136/2019](#), de 6 de setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à atualização do valor de referência anual da componente base da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho.

Artigo 2.º

Valor de referência anual da componente base

O valor de referência anual da componente base da prestação social para a inclusão, a que faz referência o n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro, é fixado em € 3.303,58.

Artigo 3.º

Valor de referência anual do complemento

O valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão previsto no artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro, é fixado em € 5.258,63.

Artigo 4.º

Limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho

O limite máximo anual de acumulação da componente base da prestação social para a inclusão com rendimentos, nas situações em que existam rendimentos de trabalho, previsto no artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro, é fixado em € 9.215,01.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a [Portaria n.º 20/2019](#), de 17 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2020.

Em 31 de dezembro de 2020.

O Ministro de Estado e das Finanças, João Rodrigo Reis Carvalho Leão. - A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho.